



A Realidade dos Bens Econômicos Versus a Judicialização da Saúde: Uma Análise Econômica do Direito à Luz dos Direitos Fundamentais

The Reality of Economic Goods Versus the Judicialization of Healthcare: A Law and Economics Analysis in Light of Fundamental Rights

Richard Maciel de Sá

Auditor Público Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Graduado em Ciências Econômicas pela UFMA, Especialista em Direito Público pela FGV, Contabilidade Pública e Administração Tributária pela Estácio de Sá, Mestrando em Direito pela FADISP.

Resumo: O estudo investiga a judicialização da saúde no Brasil a partir de uma perspectiva de análise econômica do direito, tomando como ponto de partida o confronto entre as teorias de Adam Smith e John Maynard Keynes para compreender o papel do Estado na garantia de direitos sociais. A partir dos conceitos de falha de mercado — desenvolvidos por Stiglitz, Rosengard, Zerbe e McCurdy — o trabalho demonstra que a incapacidade do sistema público de saúde de atender adequadamente à demanda dos cidadãos é a principal razão que os impulsiona ao Judiciário. Articula-se, ainda, a “tragédia dos comuns” de Hardin e a teoria do interesse próprio de Mill para explicar a tensão entre a busca individual por serviços de saúde e seus reflexos sobre o interesse coletivo. O texto examina o mandamento constitucional do art. 196 da CF/88 diante da gestão pública ineficiente, identificando no desperdício passivo e na corrupção — documentados pela CGU — fatores estruturais do déficit na prestação dos serviços. Analisa, com base em dados do CNJ, o crescimento exponencial das demandas judiciais na área da saúde e os riscos que decisões discricionárias, contrárias à jurisprudência vinculante do STF, representam para a segurança jurídica e o orçamento público. Diante desse cenário, propõe o consensualismo — especialmente por meio das Mesas Técnicas dos Tribunais de Contas, com destaque para o TCE-MT — como alternativa mais eficiente, ágil e economicamente sustentável à judicialização, capaz de harmonizar direitos fundamentais e racionalidade na alocação dos recursos públicos.

Palavras-chave: judicialização da saúde; análise econômica do direito; direitos fundamentais; consensualismo; tribunais de contas.

Abstract: The study investigates the judicialization of healthcare in Brazil from a law and economics perspective, drawing on the contrasting theories of Adam Smith and John Maynard Keynes to understand the role of the state in guaranteeing social rights. Building on the concept of market failure — as developed by Stiglitz, Rosengard, Zerbe, and McCurdy — the study argues that the public health system’s inability to adequately meet citizens’ demands is the primary driver of recourse to the judiciary. Hardin’s tragedy of the commons and Mill’s theory of self-interest are also mobilized to explain the tension between the individual pursuit of healthcare services and its effects on the collective interest. The study examines the constitutional mandate of Article 196 of the 1988 Federal Constitution in light of inefficient public management, identifying passive waste and corruption — as documented by the CGU — as structural factors underlying the healthcare services deficit. Drawing on CNJ data, it analyzes the exponential growth of health-related judicial claims and the risks that discretionary rulings, contrary to binding Supreme Court precedents, pose to legal certainty and public finances.

Against this backdrop, the study proposes consensualism — particularly through the Technical Panels of Courts of Accounts, with emphasis on the TCE-MT — as a more efficient, agile, and fiscally sustainable alternative to judicialization, capable of reconciling fundamental rights with rational allocation of public resources.

Keywords: judicialization of healthcare; law and economics; fundamental rights; consensualism; audit courts.

INTRODUÇÃO

A interrelação entre teorias econômicas e o papel do Judiciário é um tema de grande relevância na análise das dinâmicas sociais e econômicas contemporâneas. Adam Smith (2023) e John Maynard Keynes, dois dos mais influentes pensadores da economia, oferecem perspectivas distintas sobre o funcionamento dos mercados e a intervenção do Estado. Enquanto Smith, com seu conceito de “mão invisível”, defende a autorregulação do mercado e sugere um governo com mínima intervenção, Keynes argumenta que a intervenção estatal é essencial para garantir a estabilidade econômica, especialmente em tempos de crise, no que convencionou chamar de ‘ciclos econômicos’.

No contexto brasileiro, essa discussão se torna ainda mais latente, especialmente quando se considera o direito à saúde, consagrado pela Constituição Federal de 1988 como um dever do Estado. Ao reconhecer que a judicialização da saúde pode ser vista como uma falha de mercado, em que a demanda por tratamentos não está sendo adequadamente atendida pelo sistema público ou privado.

Enquanto o Prof. Stiglitz e Rosengard explicam que:

(...) As falhas de mercado ocorrem quando o mercado deixa de produzir bens públicos, ou produz inadvertidamente externalidades, ou dá origem a monopólios naturais, ou exclui partes por meio de assimetrias de informação, ou cria distribuições de renda indesejáveis.

Ainda, aprofundando no tema, Zerbe e McCurdy (1999) conceituam que:

(...) O conceito de falha de mercado refere-se a situações em que a alocação de bens e serviços por um mercado livre não é eficiente, levando à necessidade de intervenção governamental. Inicialmente apresentado como justificativa para gastos governamentais, evoluiu para uma ferramenta de diagnóstico para analistas de políticas públicas

Isso significa dizer, então, que entender as causas subjacentes dessa falha ajuda o governo a desenvolver estratégias que previnam o surgimento de litígios, como a melhoria na gestão de recursos e na alocação de serviços.

Diante desse cenário, é fundamental compreender como as teorias de Smith e Keynes podem servir como fontes de conhecimento e compreensão para

uma atuação eficiente e eficaz do Judiciário e dos demais entes que compõem a Administração Pública, além de corroborar na descoberta de soluções alternativas, como a mediação e a conciliação, para enfrentar os desafios que surgem na interseção entre o direito à saúde e a eficácia da gestão pública.

Este trabalho busca explorar essas questões, analisando o papel do Judiciário e da Administração Pública como um todo na proteção dos direitos sociais e, por consequência, no fornecimento dos serviços de saúde, considerando as implicações das teorias econômicas na formulação de políticas públicas, principalmente na importância da atuação do Estado na solução de litígios na área da saúde.

ACESSO À JUSTIÇA E TEORIA ECONÔMICA

Não há como falar em Ciências Econômicas sem conhecer Adam Smith e John Maynard Keynes. Estão entre os maiores pensadores desta ciência por apresentarem estudos que explicam fatos históricos importantes. Cada um apresenta teses com o propósito de encontrar soluções para os problemas econômicos da época em que viveram.

As teorias econômicas de Adam Smith (2023) e John Maynard Keynes representam dois pilares fundamentais do pensamento econômico, mas com abordagens diferentes – uma microeconômica e outra macroeconômica, respectivamente. Entendê-los é uma das formas de compreender o comportamento dos seres humanos pelas lentes do consumo (comportamento do consumidor) e o papel do Estado para a estabilização da economia, por conseguinte as relações sociais e econômicas de qualquer sociedade civilizada.

Em apertada síntese, entende-se que compreendê-los é conhecer a economia e as relações sociais, uma vez que a economia é a ciência que estuda a produção, distribuição e consumo de bens e serviços, analisando como os indivíduos, empresas e governos alocam recursos limitados para satisfazer necessidades e desejos.

O direito representa, em certa medida, o Estado, como agente regulador das relações sociais, ponderando os desejos e as vontades dos indivíduos, os quais têm necessidades infindáveis; no entanto os recursos, sejam públicos ou privados, são limitados. Segundo Vieira (2023), “os direitos têm custos, sendo preciso mensurar qual é o seu custo e definir como serão financiados, assim como controlar quem decide sobre os recursos que serão alocados para concretizá-los”

Adam Smith (2023) estabeleceu os princípios do liberalismo econômico e do capitalismo de livre mercado. Para Smith (2023), o papel do governo na economia deveria ser minimalista. Ele acreditava que o Estado deveria se limitar a fornecer bens e serviços públicos, a exemplo da defesa e da justiça, garantir a propriedade privada e impor contratos. Qualquer intervenção excessiva, na visão dele, distorceria o funcionamento eficiente do mercado (Smith, 2022).

As relações sociais e econômicas, na visão de Smith (2023), sofreriam interferência estatal em situações excepcionais: definir e proteger direitos, por exemplo. Keynes, nesse aspecto, divergia de Smith (2023), uma vez que entendia

que o Estado tinha participação fundamental como agente estabilizador da economia: Segundo Simonsen (2007):

(...) A revolução keynesiana nada tem de socialista, mas certamente recomenda o intervencionismo do Estado. No varejo, nada funciona melhor do que a mão invisível. Mas, no atacado, o Governo precisaria criar condições indispensáveis ao pleno emprego.

A teoria keynesiana foi indispensável para solucionar a crise econômica que se iniciou em 1929, a conhecida Grande Depressão dos anos 1930. Nessa crise, apontam-se vários fatores; entre eles, está o descompasso entre oferta e demanda, impulsionado pela redução do consumo em virtude das implicações da Primeira Guerra Mundial, que afetou consideravelmente os países europeus, principal mercado consumidor dos americanos à época.

A Teoria Clássica de Smith (2023) defendia que o mercado se autorregularia e se recuperaria de uma crise por conta própria, sem a intervenção do Estado, todavia, a persistência do desemprego em massa e da estagnação econômica durante a Grande Depressão contradizia essa ideia, mostrando que a economia não se recuperava sozinha.

Keynes enxergava que a solução para a crise estava intrinsicamente associada à demanda agregada. Com o desemprego, os indivíduos tinham menos renda, logo o consumo era afetado. A redução do consumo levava as empresas a investirem menos, a demitirem mais funcionários e a produzirem menos, criando um ciclo vicioso (Jahan; Saber Mahmud; Papageorgiou, 2014).

Para Keynes, o mercado, por si só, não era capaz de regular-se; portanto, propôs algo que diverge de Smith, isto é, entendia que o Governo (Estado) deveria desempenhar um papel crucial para a estabilização da economia em tempos de recessão (Keynes, 1996).

A teoria de Keynes prevaleceu para solucionar a crise dos anos 30, já que defendia que o Estado deveria ir além de proporcionar segurança e justiça e propôs o uso de políticas fiscais (aumento dos gastos públicos ou redução de impostos) e monetárias (redução das taxas de juros) para impulsionar a demanda e tirar a economia da recessão. Sua ideia era que esses estímulos criariam empregos e, por sua vez, aumentariam a demanda, gerando um ciclo virtuoso de crescimento.

Para Jahan, Mahmud e Papageorgiou (2014), Keynes defendia as chamadas políticas fiscais anticíclicas, que atuam na direção oposta à do ciclo econômico. Por exemplo, os economistas keynesianos defendiam gastos deficitários em projetos de infraestrutura com uso intensivo de mão de obra para estimular o emprego e estabilizar os salários durante recessões econômicas. Eles aumentariam os impostos para arrefecer a economia e prevenir a inflação quando houvesse crescimento abundante da demanda. A política monetária também poderia ser usada para estimular a economia — por exemplo, reduzindo as taxas de juros para incentivar o investimento.

As ideias de Keynes serviram de fundamento para o New Deal – plano econômico implementado pelo presidente americano Franklin Roosevelt que consistia em medidas que tiraram os Estados Unidos da crise decorrente dos efeitos do pós-guerra, a exemplo de intervenção estatal a fim de estimular o consumo, mediante políticas fiscais¹ (Fumagalli; Negri, 2008).

Para Simonsen e Cysne, ao mencionar a contribuição de Keynes para solução dos problemas econômicos afetos à Grande Depressão de 1930, acabam apresentando, em certa medida, a diferença do modelo ortodoxo de Smith (2023) e o de John Keynes, pois entendem que

(...) A revolução keynesiana nada tem de socialista, mas certamente recomenda o intervencionismo do Estado. No varejo, nada funciona melhor do que a “mão invisível”. Mas, no atacado, o Governo precisaria criar as condições indispensáveis ao pleno emprego.

Os autores reforçam a ideia de que tanto Keynes quanto Smith (2023) acreditavam na necessária intervenção estatal, todavia discordavam da extensão dela; o primeiro defendia que o Estado é indispensável na solução de recessões econômicas e para o alcance e conservação do pleno emprego, o segundo acreditava nessa intervenção apenas para garantir justiça e segurança, sendo as relações econômicas conduzidas pelo binômio oferta e demanda (Simonsen, 2007, p. 225).

Em suma, o ponto de intercessão entre os economistas em questão é que ambos entendiam que o Estado deveria intervir nas relações sociais a fim de proporcionar justiça e segurança à sociedade. E, nos termos constitucionais (Brasil, 1988)², o papel de estabelecer ou definir justiça é do Poder Judiciário, que tem, como função típica, a jurisdicional.

A função jurisdicional pode ser conceituada como:

(...) Uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre por meio do processo, seja expressando imperativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada) (Araújo; Grinover; Dinamarco, 1996, p. 129).

¹ Aumento nos gastos públicos para contrabalançar a queda na demanda, investimentos em infraestrutura e outros projetos públicos com a finalidade de gerar emprego e revitalizar a economia.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A importância da função jurisdicional ganha relevância quando se percebe que os seres humanos agem conforme seu interesse sem se preocupar com o interesse coletivo, nos termos da teorização do interesse próprio pelo Adam Smith: dê-me aquilo que quero, e você terá o que quer, é o significado dessas ofertas; e é dessa maneira que obtemos uns dos outros a maior parte de tudo aquilo que precisamos (Smith, 2023, p.30) .

Como todos almejam sucesso (lucro) e atendem atender seu próprio interesse, Adam Smith defende que essa é a premissa para o alcance do bem-estar social. Ele argumenta que, ao buscar atender ao seu interesse, os indivíduos acabam contribuindo para o bem-estar da sociedade como um todo. Essa interação entre interesses individuais e coletivos é o que ele chamou de “mão invisível”, que guia a economia em direção a um equilíbrio benéfico para todos. Essa ideia está resumida em “não é da benevolência do padeiro, do açougueiro ou do cervejeiro que esperamos nosso jantar, mas da preocupação deles com seus próprios interesses” (Smith, 2023, p.29-30).

Esse interesse para Smith tinha limites claros, em especial, para a intervenção do Estado – uma vez que já se discutia a diferença entre decisões individuais e decisões coletivas.

Esse pensamento, a partir da modernidade, é desenvolvido por Garrett Hardin (1968, p. 1243-1248), ao teorizar a ideia da tragédia dos comuns, em especial, a ideia de que, individualmente, um grupo, utilizando-se de um bem, não geraria prejuízo algum, mas, em detrimento de uma ação descoordenada, individualmente, de maneira coletivizada, gera um prejuízo ao coletivo, isto é, a destruição do bem comum.

Nesse sentido, inclusive, é possível ver até o uso da jurisdição como uso de um bem comum (sistema de justiça) entre todos os agentes em relação ao acesso à justiça e à sua ampliação ou restrição – inclusive sob o viés econômico, conforme Leonardo Peteno Magnusson, Lucas Augusto Gaioski Pagani e Rennan Thamay (2025, p. 370):

Essa assimetria entre a apropriação privada dos benefícios e a socialização dos custos leva cada agente a concluir, isoladamente, que a decisão de expandir seu uso do recurso é justificável. No entanto, ao serem replicadas por todos, essas escolhas individuais convergem para a exaustão do bem comum, cuja capacidade de renovação se mostra insuficiente frente à sobrecarga coletiva. O resultado não decorre de má-fé ou de erro de cálculo, mas da ausência de qualquer estrutura de racionalidade autocentrada de cada participante. Assim, o colapso não é acidental nem imprevisto, mas consequência direta de um sistema que permite, ou mesmo induz, decisões individuais cumulativas que, ao final, inviabilizam a manutenção do próprio recurso que sustenta o sistema (Lloyd, p. 1832)

Vale ressaltar que Smith já reconhecia, no começo da modernidade, influenciando, ainda, a teoria moderna sobre a organização individual x coletiva,

como em William Forster Lloyd (1832), indicando a importância de algumas intervenções do governo e a necessidade de regulamentação para garantir que o mercado funcione de maneira justa e eficiente, evitando monopólios e outras distorções que poderiam prejudicar o interesse coletivo, é necessário haver um equilíbrio entre liberdade econômica e responsabilidade social.

Há necessidade de intervenção com o propósito de preservar o direito dos envolvidos e de outros alheios a essa relação, por conseguinte o papel jurisdicional ganha importância e é relevante quando exercido com imparcialidade e soluciona conflitos com parcimônia.

O entendimento de Adam Smith pode servir para explicar distorções nas relações sociais que obrigam a intervenção estatal, a exemplo da judicialização da saúde. O Poder Judiciário faz às vezes de regulador, uma vez que a judicialização é uma das formas de o indivíduo garantir o acesso a serviços de saúde (fármacos ou tratamento) que, muitas vezes, não estão disponíveis ou são fornecidos inadequadamente pelo sistema público ou privado (Silva, 2018) – em especial, demonstram que a jurisdição constitucional efetiva (Grinover, 2018) carece da efetivação dos direitos fundamentais (em desrespeito à ordem jurídica justa) (Cappelletti, 1988).

O indivíduo, ao procurar à justiça, a fim de pleitear acesso a serviços de saúde, faz motivado por interesse próprio, que, em certa medida, pode implicar um benefício coletivo, quando o Poder Judiciário decide que o poder público deve fornecer determinado medicamento ou tratamento à população com fundamento em ações individuais, com efeitos coletivos através ou de uma instauração de Inquérito Civil, uma ACP, via procedimento estrutural, ou, ainda, Consulta ao Tribunal de Contas para a efetividade dos direitos fundamentais que decorrem de políticas públicas voltadas à efetivação de direitos sociais.

Considerando o conceito da “mão invisível”, em que os interesses individuais podem impactar a todos, o conceito se torna complexo na saúde, visto que o acesso a cuidados médicos não se refere apenas a uma questão mercadológica, pois envolve também direitos humanos e políticas públicas eficientes e efetivas. Assim, a judicialização pode ser vista como uma forma de corrigir essa “falha de mercado”, em que o acesso à saúde não é adequadamente garantido, obrigando os indivíduos a buscarem proteção no judiciário.

Recorrer ao judiciário pressupõe que os indivíduos têm a percepção clara de que detêm direito aos serviços de saúde e, pensando no seu bem-estar (interesse individual), pleiteiam benefícios sem qualquer preocupação com o resultado coletivo desta demanda, logo não importa, para o postulante do serviço, se o direito pleiteado possa impactar positivamente ou negativamente na prestação de serviços aos demais (interesse coletivo).

Considerando a autonomia da vontade, John Stuart Mill afirma que agir visando ao interesse próprio é da natureza humana e que a liberdade de agir deve ser a mais ampla possível, todavia, alerta para os riscos, sendo necessário o controle social a fim de prevenir danos a outros, evitar que uma pessoa infligisse um “mal” a outrem (Mill, 2019, p.12).

Mill acrescenta que a natureza humana não é uma máquina que se constrói seguindo um modelo e faz exatamente o trabalho que lhe é prescrito, e sim uma árvore, que precisa crescer e se desenvolver em todos os lados, de acordo com a tendência das forças internas que a fazem uma coisa viva (Mill, 2023, p.75) e, por essa razão, é que se entende que se faz necessário a atuação do Poder Judiciário com o propósito de mitigar o risco do interesse individual afetar negativamente o interesse coletivo.

Nessa mesma toada, Smith entende que o indivíduo “ao almejar seu próprio interesse, ele quase sempre promove o da sociedade com maior eficácia do que quando de fato deseja promovê-la. Nunca ouvi falar de tantas coisas boas realizadas por aqueles que mudaram o curso de seus negócios em favor do bem público” (Smith, 2023, p. 589).

O indivíduo respaldado pelo constituinte que atribuiu ao Estado o dever de garantir os serviços de saúde a todos³, provavelmente não pensou no peso que isso poderia gerar à Administração Pública. Entende-se que o mandamento constitucional busca igualdade e equidade na prestação dos serviços de saúde, mas a gestão pública precisa ser austera, criativa e, ao mesmo tempo politizada, considerando que os recursos são finitos e o orçamento é limitado, ou seja, o equilíbrio entre a oferta e a demanda desses serviços não é uma tarefa fácil e certamente o princípio do *laissez-faire* de Adam Smith não se aplica em razão da incapacidade do poder público oferecer serviços de saúde de qualidade a todos.

DIREITO À SAÚDE E À CONSTITUIÇÃO

A Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado⁴, regulamentando o direito à saúde como fundamental, alicerçado nos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

Vale destacar que, além do texto constitucional, há vários tratados internacionais ratificados pelo Brasil que incluem o acesso à saúde como um direito fundamental, a exemplo do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e da Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC).

A EC nº 45/2004, que acrescentou o §3º ao artigo 5º da CF/88, dispõe que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem ratificados mediante quórum qualificado de três quintos dos votos em dois turnos nas Casas do Congresso Nacional adquirem estatuto constitucional, logo, não há como se discutir (Dias *et al.*, 2013) formal ou materialmente a relevância dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

Nessa linha, o §2º do artigo 5º do texto constitucional define que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime

3 Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

4

e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa seja parte”, reforçando os direitos assegurados por meio dos tratados e acordos internacionais.

A Constituição de 1988 é generosa na concessão de benefícios sociais, todavia, o grande desafio para o Estado é colocar isso em prática. Os questionamentos recaem, de pronto, ao art. 196 do texto constitucional, ou seja, independente de contribuição, o Estado deve garantir serviços de saúde à sociedade, no entanto o ponto de celeuma é a qualidade e a perenidade do serviço prestado.

Há autores que entendem que o Estado não deve utilizar de forma deliberada a insuficiência de recursos como argumento para não promover serviços públicos de qualidade. Nesse ponto, pode-se apontar os estudos de Bandiera, Prat e Valletti (Bandiera, Prat, Valletti, 2009) que entendem que o problema da prestação dos serviços públicos está relacionado à gestão dos recursos.

Para essa conclusão, os professores analisaram o processo de compras públicas, em que se identificaram desperdícios passivos e ativos, sendo que estes decorrem de uma ação do gestor, gerando prejuízo aos cofres públicos por meio de “propinas” ou outros acordos fraudulentos, já aqueles decorrem da “possibilidade de o gestor ser ineficiente e não conseguir otimizar o preço” (Dias, 2013, p. 206-2013).

Vale mencionar que esse entendimento foi ratificado em experimento promovido pela Controladoria Geral da União (CGU), que dispôs que “verificam-se diversos problemas na aplicação de recursos na área da saúde, os quais poderiam ser sanados ou ao menos amenizados com uma boa governança pública”, isto é, os impactos desejados das políticas públicas, em especial, na área da saúde tendem a não ser satisfatórios em razão das instituições públicas não adotarem rotinas e procedimentos de controle eficientes.

Outrossim, Sarlet e Figueiredo (Sarlet, Figueiredo, 2007) entendem que o texto constitucional é explícito ao definir as obrigações estatais e que alegar falta de recursos para não assegurar os direitos sociais não é um argumento válido para se esquivar dessa competência. Para tanto, há a necessidade de se comprovar, de fato, a falta de orçamento público. Os autores entendem que o Estado deve conceder o mínimo existencial, que não deve ser confundido com o mínimo vital - a sobrevivência pura e simples - mas garantir que o indivíduo tenha condição material para uma vida digna, isso inclui o necessário para que possam participar da sociedade com acesso à cultura, lazer, em resumo, ter uma vida saudável e digna.

Nas palavras de Angélica Carlini (Carlini, 2014), embora a CF/88 cumpra o seu papel de consignar, em seu texto, direitos e garantias individuais e coletivas, faltam políticas públicas mais claras de distribuição de renda, de acesso à saúde e à educação de boa qualidade, de pleno emprego, causando descrença por parte da população, que enxerga o Estado como um mau gestor de recursos públicos, detentor de um *modus operandi* lento e burocrático, que constantemente é alvo de notícias de corrupção e desperdício, sendo alguns dos motivos dos indivíduos recorrerem à justiça com propósito de garantir seus direitos.

Os questionamentos sobre a incapacidade de o poder público gerir recursos com eficiência é uma pauta antiga e recorrente no Brasil e no mundo⁵⁶. Quando se menciona agilidade, fala-se em administração gerencial, em que os procedimentos visam resultados pautados nos princípios da eficiência e eficácia, ou seja, pensa-se em uma administração pública inspirada nos conceitos oriundos da administração privada. No Brasil, esses conceitos foram introduzidos no texto constitucional por meio da EC nº 19/1998, que representou a transição formal do modelo burocrático para o gerencial.

Embora a alteração na Constituição tenha trazido à luz conceitos relevantes para o aprimoramento da governança pública, ainda se observa que muitos problemas de gestão persistem, o que vai ao encontro do que é mencionado por Angélica Carlini (Carlini, 2014) .

Nessa linha, a Controladoria Geral da União (CGU), ciente dos problemas de gestão no setor público, conduziu um estudo sobre gerenciamento de recursos federais na saúde em 102 municípios auditados no exercício de 2010, em que foi identificado que o desperdício ativo (corrupção) e desperdício passivo (ineficiência) são fatores que estão associados com irregularidades na gestão de recursos públicos federais repassados à saúde, sendo a ineficiência ou desperdício passivo a principal razão de desperdício na Administração Pública, chegando a consumir uma quantia quatro vezes maior de recursos públicos quando se compara com a corrupção (Dias *et al.*, 2013).

Nesse estudo, identificam-se diversos problemas na aplicação de recursos, que poderiam ser sanados ou, ao menos, amenizados por meio de uma governança pública eficaz. Para isso, é fundamental implementar procedimentos e rotinas de controle adequados, garantindo que as políticas públicas, especialmente na área da saúde, alcancem eficiência na utilização desses recursos. Gastos inadequados contribuem para a ineficácia social, uma vez que as prioridades tendem a não ser atendidas devido ao funcionamento deficiente das instituições.

5 Passadas já quase duas décadas desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (doravante denominada simplesmente CF), é possível afirmar que o debate em torno dos direitos fundamentais e da eficácia social (efetividade) que os mesmos alcançam no cotidiano das pessoas não perdeu em atualidade, mas, pelo contrário, lamentavelmente (em se considerando aqui justamente o problema da falta de efetividade!) segue ocupando a pauta dos grandes desafios para o Estado e a sociedade In: SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: Algumas aproximações. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 171–213, 2007. DOI: 10.30899/dfj.v1i1.590. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/590>. Acesso em: 28 maio. 2026.

6 Ao mesmo tempo, como uma doença silenciosa, outro tipo de desperdício de recursos públicos também não pode ser desconsiderado: a ineficiência² da gestão pública (também chamada de má gestão ou, nesta pesquisa, de desperdício passivo), com obras que perduram por meses a mais do que o planejado, remédios comprados e não distribuídos antes do vencimento, ausência de efetiva utilização dos equipamentos recebidos etc. In: DIAS, Lidiane Nazaré da Silva; MATIAS-PEREIRA, José; FARIAS, Manoel Raimundo Santana, Et. al. Fatores Associados ao Desperdício de Recursos da Saúde Repassados Pela União aos Municípios Auditados pela Controladoria Geral da União. R. Cont. Fin. – USP, São Paulo, V. 24, n. 63, 2013.

CUSTO DA ADMINISTRAÇÃO E DA JUDICIALIZAÇÃO

O acesso à saúde no Brasil não é pleno na prática, isto é, não é efetivo. Ao tratar do tema, Silva explica: “a efetividade, em outro viés, diz respeito à concretização dos efeitos jurídicos das normas no universo dos fatos (plano fático), em um espectro de realização social ou concretização do Direito, por isso mesmo também denominada “eficácia social” (Dias, Matias Pereira, Farias, 2013), e Sarlet (2012) complementa que a eficácia social (ou efetividade) pode ser considerada como englobando tanto a decisão pela efetiva aplicação da norma (juridicamente eficaz), quanto o resultado concreto decorrente – ou não- desta aplicação.

Por essa razão, o acesso aos serviços de saúde é constantemente objeto de demandas judiciais, logo, por ser um direito social fundamental, que, constitucionalmente, é salvaguardado pelo Estado, oferece margem ao indivíduo para recorrer à justiça, quando entender que não foi atendido a contento.

Anderson Fogaça (2021, p. 25), ao mencionar Cristina Queiroz, dispõe:

(...) Quando existe um direito, este mostra-se sempre como justiciável (Queiroz, 2000. p.65)”, isto é, todo esse complexo normativo, conduzido pelos princípios fundamentais constitucionalmente consagrados, naturalmente abre as portas à concretização e aplicação na seara judicial em casos de descumprimentos ou violações por parte dos demais poderes

Nessa esteira, a discussão acerca do direito à saúde tem implicado crescimento exponencial de processos judiciais nos últimos anos, o que tem sido alvo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que criou um painel para acompanhar as demandas judiciais, em especial, na área saúde⁷ (“CNJ - Saúde”, [S.d.]). Os dados levantados apresentam números alarmantes, uma vez que os processos até julho de 2025⁸ já superam todos os processos formalizados no exercício de 2020⁹, tendendo novamente a um aumento em relação ao exercício de 2024 (Fogaça, 2021, p. 52).

Decidir processos judiciais na área da saúde tem sido um grande desafio para a justiça, o alto volume das demandas é incompatível com a estrutura do próprio Poder Judiciário, o que leva a questionamentos a respeito da origem deste problema. Segundo Fogaça, as decisões recorrentes dos juízes a favor dos pleitos são um dos principais fatores para o aumento de ações judiciais dessa natureza. Há pareceres, inclusive, que chegam a ignorar entendimentos das Cortes Superiores:

(...) não obstante haja pronunciamento tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça no que se refere aos critérios de concessão de medicamentos pelo

⁷ CNJ - Saúde. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-saude/>>. Acesso em: 28 mai. 2026.

⁸ 383.264 processos. In: CNJ - Saúde. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-saude/>>. Acesso em: 28 mai. 2026.

⁹ 342.438 processos. In: CNJ - Saúde. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-saude/>>. Acesso em: 28 mai. 2026.

Poder Judiciário, comprovado está que há magistrados que nada se subordinam à exceção da sua própria razão (Fogaça, 2021, p. 52).

Em sequência, o autor reforça que tais decisões discricionárias, além de afetar o volume de demandas judiciais na saúde, implica atentado à segurança jurídica:

(...) deve-se reconhecer, a despeito das tentativas das Cortes Superiores em regular os requisitos para a concessão de medicamentos, que uma porcentagem irrisória da jurisprudência contemporânea os observa de maneira adequada [...]. A ideia do livre convencimento e a discricionariedade do juiz afetam em grande medida, a aplicabilidade do princípio da segurança jurídica. Esse princípio passa ser utilizado como instrumento para dar, ainda que infimamente, sentimento de certeza à parte que postula seu direito” (Fogaça, 2021, p. 52).

Esse debate vai além dos reflexos do ativismo judicial, aqui não está se discutindo se há benefício ou não do Poder Judiciário invadir a competência dos demais Poderes. O foco está na razoabilidade e na racionalidade do julgador, que decide discricionariamente ainda que à revelia de decisões vinculantes, a exemplo do Recurso Extraordinário (RE) 566.471¹⁰, que definiu critérios cumulativos importantes¹¹ para fornecimento de medicamentos pela Administração Pública.

Vale destacar que as decisões das Cortes Superiores têm o propósito de regulamentar o fornecimento de fármacos pela Administração Pública a fim de evitar um colapso na saúde pública, equilibrando o direito do cidadão e os recursos públicos limitados.

Outro fator importante é que, embora as decisões recentes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal têm repercussão geral e efeitos vinculantes¹², há ainda muitas demandas judiciais sendo atendidas sem observar o posicionamento da Corte Suprema. O reflexo disso são os números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em que se demonstra o crescimento contínuo de ações judiciais na área da saúde mesmo depois dos RE nº 566.471¹³ e RE nº 1.366.243¹⁴ apreciados em setembro de 2024¹⁵

10 Súmula Vinculante nº 61 - A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE nº 566.471)

11 Negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, impossibilidade de substituição por outro medicamento constante nas listas do SUS, comprovação, mediante evidências, da eficácia, efetividade e segurança do medicamento pleiteado, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, o paciente deve comprovar a sua incapacidade financeira para adquirir o medicamento, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, entre outros.

12 Apreciação dos Temas 6 e 1234, os quais definem critérios para que a justiça atenda as demandas judiciais na área da saúde

13 Tema 6 da Repercussão Geral

14 Tema 1.234 da Repercussão Geral

15 In: CNJ - Saúde. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-saude/>>.

Em relatório produzido pelo CNJ, foi feita uma pesquisa com a finalidade de se fazer uma análise sobre as percepções das secretarias estaduais e municipais de saúde e dos magistrados em relação às sentenças dos processos e como estas estão integradas ou não com a realidade de cada um dos respondentes.

Uma das questões da pesquisa se referia à percepção dos entrevistados acerca da frase “as partes não trazem informações e provas suficientes para proporcionar uma decisão criteriosa e adequada às peculiaridades do caso concreto”, o que implicou um resultado intrigante: 70,6% dos magistrados respondentes concordaram em certo nível com a afirmação, enquanto 18,9% discordaram (CNJ, 2021, p. 100.).

Tal informação se mostra preocupante, na medida em que, se mais de 70% dos magistrados entrevistados entende que as demandas judiciais chegam sem dados e provas suficientes para justificar o pleito, questiona-se o porquê de tantas decisões expedidas ao arrepio do entendimento das Cortes Superiores.

A divergência apontada tem reflexo direto nas contas públicas, uma vez que, segundo estudo promovido pelo CNJ através do Insper (CNJ, 2019), entre 2008 e 2017, houve um crescimento de 130% (CNJ, 2019) de demandas judiciais afetas ao segmento da saúde e revela ainda que os números têm impactado o orçamento do Ministério da Saúde há anos, que “registrou um crescimento, em sete anos, de aproximadamente 13 vezes nos gastos com demandas judiciais, alcançando R\$ 1,6 bilhão em 2016”.

Considerando que, segundo TCU (TCU, 2023), o orçamento da saúde em âmbito federal não sofreu aumento significativo entre os exercícios de 2019 e 2023, e as demandas judiciais aumentam progressivamente, há um risco considerável de os serviços públicos de saúde piorarem em razão da inexistência de orçamento para custeá-lo.

Nesse cenário, a solução mais adequada é o consenso entre os stakeholders, sendo necessário um sistema de mediação para que seja discutida extrajudicialmente os casos, levando ao judiciário apenas as demandas que não forem resolvidas administrativamente. Isso é o que acontece, por exemplo, na Câmara de Conciliação da Saúde da Bahia, em que Tribunal de Justiça, Secretaria de Estado da Saúde (SES), prefeitura, Procuradoria Geral do Estado (PGE), Ministério Público Estadual (MPE), Defensoria Pública Estadual (DPE) e Defensoria Pública da União (DPU) se reúnem com o propósito de encontrar soluções para os eventuais conflitos decorrentes de demandas por serviços de saúde.

Essa boa prática reduz significativamente as demandas judiciais, além de trazerem resultados práticos positivos sob aspecto econômico e social, já que os conflitos são solucionados de modo mais ágil e com menor custo para as partes, uma vez que se evita judicialização e os gastos dela decorrentes, oferecendo uma solução administrativa ou pré-processual.

As conciliações nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) ou Câmaras de Conciliação de Saúde, quando vinculadas ao Judiciário,

são, em regra, gratuitas para o cidadão que busca uma solução para demandas de saúde (como acesso a medicamentos, tratamentos ou insumos). Assim, as custas judiciais são exceção, pois acontecem quando o litígio não é dirimido e a parte decide por acionar o judiciário.

Vale destacar que essas conciliações vêm ganhando arcabouço normativo a partir do Código de Processo Civil, que deu ênfase à conciliação e mediação em vários dispositivos, além das Leis de Mediação e a de Arbitragem, todos com grande relevância na sua medida.

Na mesma esteira e ao mesmo tempo, a Administração Pública apresenta instrumentos de negociação institucional, como os acordos de leniência, os termos de ajustamento de conduta e de gestão, as mesas técnicas e os pedidos de solução consensual no âmbito dos Tribunais de Contas. Este último ganhou destaque nos últimos anos ao solucionar litígios na condução de mesas técnicas com objetos relevantes.

Como destacam Carlos Alexandre Pereira, Eneias Viegas da Silva, Guilherme Antonio Maluf, Sérgio Ricardo de Almeida, Rennan Thamay e Vitor Gonçalves Pinho (n.d.):

(...) a relevância do consensualismo, entretanto, não se limita a sua dimensão técnica. Ele guarda íntima relação com o ideal democrático de acesso à justiça, ao permitir que a solução dos conflitos ocorra de forma mais participativa, inclusiva e adequada às particularidades do caso concreto (Pereira *et al.*, 2025)

Observa-se que a solução consensual, na esfera administrativa, evita despesas e tende a ser mais assertiva, visto que interessados diretos e indiretos são chamados à discussão com o propósito de chegar a um ponto ótimo, reduzindo demandas judiciais mais custosas e com resultados muitas vezes pautados no entendimento discricionário do juiz, que são pressionados a tomar uma decisão ágio.

A ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS COMO PROVEDOR DE ACESSO À JUSTIÇA CONSENSUAL

Recentemente, os Tribunais de Contas, em especial, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Tribunal de Contas da União têm se apresentado como órgãos técnicos relevantes em dirimir conflitos mediante o consensualismo, que:

(...) é entendido como um conjunto de métodos voltados à autocomposição e à construção dialógica de soluções, representa um movimento de superação da lógica adversarial que historicamente caracterizou a resolução de litígios. Mais do que uma técnica processual, ele configura uma nova racionalidade jurídica, fundada na cooperação, na boa-fé e na busca de resultados que privilegiem a efetividade e a pacificação

social. Sua adoção desloca o eixo da justiça de uma decisão imposta por um terceiro imparcial para uma solução construída com a participação ativa das partes (Pereira *et al.*, 2025, p.47).

Observa-se, em suma, que a relevância do consensualismo está em oferecer a oportunidade às partes deliberarem acerca do conflito com olhos atentos do Tribunal de Contas na qualidade de mediador, que, na prática, tende a ter resultados práticos, mais ágeis, mais econômicos e, por consequência, mais eficientes do que se a lide fosse levada diretamente ao judiciário. Por conseguinte, “em vez de impor uma resposta única e abstrata, o consenso possibilita soluções calibradas, que preservam relações jurídicas e fortalecem confiança nas instituições” (Pereira *et al.*, 2025, p.48).

Silva, ao mencionar a importância do consensualismo, destaca a necessidade de urgência na tomada de decisões a fim de se obter eficiência na atuação do poder público para suprir as carências sempre progressivas da sociedade: anseia-se por um Estado que atue com medidas mais urgentes e eficazes para controlar a crise sistêmica que ainda assola a jurisdição brasileira, no intuito de assegurar o cumprimento da garantia constitucional de acesso à justiça (Pereira *et al.*, 2025, p.124).

O propósito da justiça consensual promovida pelas eminentes Cortes de Contas é transparente ao formalizar e incentivar o acesso à justiça, contribuindo em demasia para diminuição de demandas judiciais que vem apresentando crescimento exponenciais, em especial, na área da saúde. Nessa senda, o cenário se revela “propício à autocomposição, que oportuniza alternativa de diálogo na superação de conflitos de convivência, fortalecendo argumento favorável a métodos substitutivos da jurisdição notoriamente em crise” (Pereira *et al.*, 2025, p. 124) .

Com a finalidade de ilustrar o eminente trabalho desenvolvido pela Corte de Contas mato-grossense, optou-se por trazer alguns casos emblemáticos de solução de conflitos na área da saúde, os quais foram solucionados nas Mesas Técnicas do TCE-MT¹⁶: obras do novo Hospital Júlio Müller, problemas na prestação de serviços oferecidos pela Empresa Cuiabana de Saúde e a discussão acerca da concessão dos direitos e garantias dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias (Pereira *et al.*, 2025, p. 43-52).

Os casos apresentados ilustram como essa abordagem pode resultar em soluções práticas e efetivas, especialmente na área da saúde, em que a urgência é crítica. Assim, a promoção da justiça consensual pelos Tribunais de Contas não apenas contribui para a pacificação social, mas também se posiciona como uma alternativa viável e necessária em um sistema judiciário que enfrenta desafios significativos. Essa mudança de paradigma é, portanto, um passo importante em direção a um Estado mais eficiente e responsivo às demandas do cidadão.

A análise da atuação dos Tribunais de Contas, especialmente no contexto do consensualismo, revela uma transformação significativa na abordagem da resolução de conflitos. Ao adotar métodos que priorizam a autocomposição e

¹⁶ Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

o diálogo, esses órgãos não apenas mitigam o crescente número de demandas judiciais, mas também promovem a eficiência e a urgência necessárias para atender às carências da sociedade. A prática do consensualismo, ao deslocar o foco de decisões impostas para soluções construídas em conjunto, fortalece a confiança nas instituições e preserva relações jurídicas essenciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das teorias econômicas de Adam Smith e John Maynard Keynes, em conjunto com o papel do Estado, revela a complexidade das interações entre direitos individuais e a necessidade de intervenção estatal para manutenção da harmonia social e econômica.

Enquanto Smith (2023) enfatiza a autorregulação do mercado, com a mínima participação estatal, ele também entende que o Estado deve garantir serviços essenciais como a justiça e a propriedade privada. Já Keynes argumenta pela imprescindível atuação do Estado em tempos de crise, especialmente para garantir a estabilidade econômica e o pleno emprego. Essa dualidade se reflete nas questões contemporâneas, como a judicialização da saúde, em que a busca por direitos individuais pode gerar desafios significativos para a Administração Pública.

Vale destacar que ambos os economistas entendem que o Estado tem participação na organização da sociedade, a divergência entre eles reside apenas na extensão da interferência estatal, portanto, como ambos entendem que a justiça e a segurança devem ser promovidas a fim de garantir o direito dos cidadãos, a atuação estatal é indispensável no fornecimento de serviços de saúde, por ser um direito constitucional.

A Constituição de 1988 assegura o direito à saúde como um dever do Estado, mas a prática mostra que a gestão eficiente dos recursos e a implementação de políticas públicas adequadas ainda são grandes desafios.

Acrescente judicialização evidencia a insatisfação com a prestação de serviços e o papel do Judiciário se torna cada vez mais crucial na mediação desses conflitos. Portanto, é essencial que haja uma harmonização entre os interesses individuais e coletivos, promovendo soluções que respeitem os direitos fundamentais enquanto se busca a eficiência na gestão pública, destacando oportunamente o relevante trabalho do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que oferece soluções eficientes por meio da justiça consensual.

Outrossim, iniciativas como o consensualismo, a mediação e a conciliação podem servir como caminhos para reduzir conflitos judiciais e garantir a efetividade dos direitos sociais, contribuindo para uma sociedade mais justa e equilibrada, além de reduzir o peso dessas demandas para o orçamento público.

Enfim, o diálogo entre as teorias econômicas e a prática jurídica é fundamental para enfrentar os desafios atuais e construir um futuro em que os direitos de todos sejam respeitados e promovidos de forma equitativa, mediante soluções práticas e menos custosas para Administração Pública e para a sociedade.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Antônio Carlos de, Cintra; ADA PELEGRINI, Grinover; DINAMARCO, Cândido Rangel, **Teoria geral do processo**. 12o ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- BANDIEIRA, Oriana; PRAT, Andrea; VALLETTI, Tommaso. Active and Passive Waste in Government Spending: Evidence from a Policy Experiment. **American Economic Review**, vol. 99, n. 4, 2009.
- CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- CARLINI, Angélica. **Judicialização da saúde pública e privada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.
- CNJ - **Saúde**. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-saude/>>. Acesso em: 28 mai. 2026.
- CNJ. **Judicialização da saúde no Brasil: Perfil das demandas, causas e propostas de solução**. Brasília: CNJ, 2019.
- CNJ. **Judicialização e Saúde: ações para acesso à saúde pública de qualidade**. Brasília: CNJ, 2021, p. 100.
- DEMANDAS judiciais relativas à saúde crescem 130% em dez anos. Notícias CNJ, 18 de março de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 28 mai. 2026.
- DIAS, Lidiane Nazaré da Silva; MATIAS-PEREIRA, José; FARIAS, Manoel Raimundo Santana, *et al.* **Fatores Associados ao Desperdício de Recursos da Saúde Repassados Pela União aos Municípios Auditados pela Controladoria-Geral da União**. R. Cont. Fin. – USP, São Paulo, V. 24, n. 63, 2013.
- FOGAÇA, Andreson Ricardo. **Análise Econômica do Direito e Judicialização da Saúde**. Curitiba: Juruá, 2021.
- FUMAGALLI, Andrea; NEGRI, Antonio. **John Maynard Keynes, capitalismo cognitivo, basic income, no copyright: È possibile un nuovo “new deal”?**, Quaderni di Dipartimento - EPMQ, No. 205, Università degli Studi di Pavia, Dipartimento di Economia Política e Metodi Quantitativi (EPMQ), Pavia, 2008.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.
- HARDIN, Garrett. The tragedy of the Commons: the population problem has no technical solution; it requires a fundamental extension in morality. **Science**, v. 162, n. 3859, p. 1243-1248, dez. 1968.
- JAHAN, Sarwat; MAHMUD, Ahmed Saber; PAPAGEORGIOU, Chris. **What is Keynesian Economics, Finance & Development**, vol. 51, n. 3, 2014.

LLOYD, William Forster. **Two lectures on the checks to population**. Oxford: Oxford University, 1832.

MEZZAROBÀ, Orides; STRAPAZZON, Carlos Luiz. **Direitos fundamentais e a dogmática do bem comum constitucional**. Sequência, Florianópolis, n. 64, p. 335-372, jul. 2012.

MILL, John Stuart. **Princípios de Economia Política**. São Paulo: Lebooks Editora, 2019.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. São Paulo: Ipsis Gráfica e Editora S.A., 2022.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

PEREIRA, Carlos Alexandre; MAIA, Grhegory Paiva Pires Moreira; MALUF, Guilherme Antônio; THAMAY, Rennan; ALMEIDA, Sérgio Ricardo de; PINHO, Vitor Gonçalves. **Mesa técnica: Avanços e resultados para o consensualismo de contas**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2025.

PEREIRA, Carlos Alexandre; SILVA, Eneias Viegas da; MALUF, Guilherme Antonio; ALMEIDA, Sérgio Ricardo de; THAMAY, Rennan; PINHO, Vitor Gonçalves. **Tribunais de Contas e acesso à justiça consensual no Brasil**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025.

QUEIROZ, Cristina. **Interpretação e Poder judicial – sobre epistemologia da construção constitucional**. Coimbra: Coimbra, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11a. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: Algumas aproximações. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 171–213, 2007. DOI: 10.30899/df.v1i1.590. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/590>. Acesso em: 28 maio. 2026.

SILVA, Natel Laudo da. **Controle não judicial de políticas públicas e efetividade do direito fundamental à saúde**. São Paulo: Dialética, 2025.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à justiça, litigiosidade e o modelo processual civil brasileiro**. Tese (Livre-docência) – Departamento de Direito Privado e Processo Civil, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2018.

SIMONSEN, Mário Henrique; CYSNE, Rubens Penha. **Macroeconomia**. 3a ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações: Uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações**. São Paulo: Nova Fronteira, 2023.

STIGLITZ, Joseph E.; ROSENGARD, Jay K. **Economics of the Public Sector**. 4. ed. New York: W. W. Norton & Company, 2015.

THAMAY, Rennan; MAGNUSSON, Leonardo Peteno; PAGANI, Lucas Augusto Gaioski. Para uma teoria de legitimidade das restrições ao acesso à justiça. **Revista de Processo**, Vol. 370, 2025.

THAMAY, Rennan; PAGANI, Lucas Augusto Gaioski; MAGNUSSON, Leonardo Peteno. **Decisão Judicial e o terceiro legitimamente interessado**. São Paulo: Thomson Reuters, 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Fatos Fiscais**. Brasília: TCU, 2023.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. Judicialização e direito à saúde no Brasil: uma trajetória de encontros e desencontros. **Revista de Saúde Pública**, v. 51, n. 1, 2023.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel; WATANABE, Kazuo. Participação e Processo. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1988

WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 195, p. 381-389, mai. 2011.

ZERBE, Richard O.; McCURDY, Howard E. The Failure of Market Failure. **Journal of Policy Analysis and Management**, Hoboken, v. 18, n. 4, p. 558–578, 1999.